



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1284, DE 2019

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019**  
(Senador Luis Carlos Heinze)

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º O custo operacional de que trata o *caput* deste artigo resulta da somatória do custo variável com o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, na forma do regulamento.

§ 2º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de ato do MAPA, com antecedência mínima de 60



SF/19624.94891-10



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

(sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes.

§ 3º A proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua publicação.

§ 4º Os atos de que trata o § 2º deste artigo poderão, para situações e produtos específicos, estabelecer que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento. (NR)º

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em toda atividade econômica, o preço de um bem é determinado pelas forças do mercado, ou seja, pela constante busca de equilíbrio entre ofertantes e demandantes. No mercado de produtos manufaturados, os ajustes da oferta em relação às oscilações da demanda são facilitados pelo ciclo produtivo relativamente curto.

No mercado de produtos agropecuários, entretanto, os ciclos produtivos mais longos limitam a busca de equilíbrio por parte dos ofertantes. Uma vez decidido o que, quando e quanto produzir, o agricultor lança-se em ambiente econômico repleto de incertezas sem ter como alterar seus planos. Essas incertezas vão muito além da cotação dos produtos a serem colhidos.



SF/19624.94891-10



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

Incluem aspectos como: descompasso cambial entre os períodos de implantação das lavouras e sua colheita; regime de chuvas a prevalecer durante o ciclo produtivo; incidência de pragas e doenças; e oferta excessiva oriunda das outras regiões produtoras.

A concentração da colheita em uma mesma época deprecia demasiadamente os preços dos produtos agropecuários, exatamente no momento em que recursos são necessários para a quitação de financiamentos e demais responsabilidades financeiras associadas à implantação e condução das atividades rurais. Esse cenário fragiliza o poder de negociação do agricultor frente aos demandantes de seus produtos, que, por disporem de capital de giro e melhor estrutura de armazenamento, apropriam-se de parcela significativa da renda potencial.

Razões como as antes mencionadas levam diversas nações a implantarem políticas públicas voltadas para a garantia e a sustentação dos preços a serem percebidos pelos produtores rurais. No caso brasileiro, as ações governamentais buscam assegurar que o mercado não opere abaixo de determinado patamar de preços, fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que os preços mínimos de produtos agropecuários são usualmente fixados pelo governo levando-se em conta a combinação de diversos parâmetros, mas sem a garantia de que sejam suficientes para a integral cobertura dos custos de produção, em especial no que se refere aos relativos à depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias utilizados nos sistemas produtivos. Essa política faz com que os preços mínimos não assegurem a continuidade da atividade agropecuária, no médio e longo prazos.

Para reverter essa situação, o Projeto de Lei que ora apresento propõe que os preços mínimos sejam fixados em montante não inferior ao custo operacional de produção, assim entendido como o resultante da somatória do custo variável de produção com o custo com a depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo. Adicionalmente, proponho estabelecer em lei que a definição pelo Poder Público



SF/19624.94891-10



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

de novos preços mínimos seja precedida de debate técnico com as principais entidades representativas do setor produtivo.

Certo de se tratar de medida que vai ao encontro dos interesses dos produtores rurais, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**



SF/19624.94891-10

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79>
- artigo 5º